

EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO

A questão da violência doméstica no Brasil mostra-se, notoriamente, complexa e exige do profissional do Direito não apenas o conhecimento acerca da Lei nº 11.340/06, mas também cognição vasta sobre diversos ramos da Ciência Jurídica (Direito Constitucional, Penal, Civil, Processual Penal, Processual Civil, Administrativo, da Infância e Juventude, do Idoso, dentre outros), além de noções de Psicologia e Sociologia que são Ciências que também se propõem a estudar a violência doméstica.

Ora, vê-se, portanto, que esse funesto fenômeno social não só exige do profissional da área jurídica uma vocação potencializada, mas, ainda assim, isso pode não ser suficiente, pois o dinamismo que envolve as relações que fazem parte dos cenários bárbaros de subjugação feminina no âmbito do lar possuem desdobramentos que ultrapassam os limites cognitivos dos atores processuais.

Por isso, o legislador brasileiro foi sábio ao anunciar na Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com equipe de atendimento multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais.

Como visto, a sensibilidade e complexidade daquela temática no seio da sociedade brasileira indicam a essencialidade do trabalho desses profissionais nos processos judiciais em que se desenvolvem as causas que tratam dessa mazela social, pois, não raras vezes, que o profissional do Direito necessitará dos preciosos estudos dos mencionados auxiliares do juízo na busca pelos melhores caminhos para se alcançar a pacificação social.

Acerca da necessidade desses profissionais no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher informa a doutrina:

A Lei Maria da Penha ainda enuncia a necessidade de os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuírem equipe de atendimento multidisciplinar, consoante disciplinamento dos seus arts. 29 e seguintes, por conta das peculiaridades que envolvem a temática desta ofensa ao gênero feminino.¹

No mesmo compasso, é a lição de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

A exemplo do que já acontece na área da Infância e da Juventude, a equipe multidisciplinar aparece como precioso auxiliar na busca da Justiça. A Psicóloga Renata Mancini, lembrada por Paulo Lúcio Nogueira, relata que "a audiência interdisciplinar constitui-se no momento de integração entre as contribuições do psicólogo e do assistente social no estágio formativo da convicção da autoridade judiciária. A audiência interdisciplinar representa, assim, o momento de união entre três formas de conhecimento, com o objetivo único de colocar à disposição do juiz dados revelados não apenas pela utilização da ciência psicológica e da ciência social, mas sobretudo da integração destas visões, enquanto material informativo das decisões".²

É nesse sentido que o art. 30 da Lei nº 11.340/06 expõe que cabe à equipe de atendimento multidisciplinar fornecer informações que possam basear manifestações dos diversos atores que atuam nos procedimentos judiciais que lidam com causas que envolvem a violência doméstica.

No mesmo diapasão, segue o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Enunciado nº 15. A Equipe Multidisciplinar poderá elaborar documentos técnicos solicitados pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mediante autorização do Poder Judiciário.

Nesse sentido, vale salientar a lição de Milene Moreira:

A principal incumbência da equipe multidisciplinar é a humanização do ambiente judiciário onde se desenvolve a atividade jurisdicional de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar a fim de restaurar valores voltados para o respeito à dignidade de todos os envolvidos. Esta equipe atuará também na orientação aos agressores e atuará, igualmente, na prestação de serviço de apoio e de auxílio à atividade jurisdicional. Os profissionais da saúde devem ser preferencialmente médicos com especialização em psiquiatria e medicina legal (Souza, 2007, p. 139/141).³

Valioso, ainda, mencionar o posicionamento de Alice Bianchini sobre a questão:

Quanto mais estreito e permanente for o diálogo entre os respectivos técnicos e os profissionais do Direito (juiz, promotor, advogado, defensor e autoridade policial) melhor mais acertado será o tratamento dado às vítimas, que deve ser completo e humanizado.⁴

Dessa forma, o estabelecimento e funcionamento regular da equipe de atendimento multidisciplinar descrita no aludido diploma legal constituem política pública indispensável, pois contribui para a identificação das mazelas sociais originadas dessa barbárie humana.

Nesse sentido, foi de grande valia o legislador ter inserido no art. 32 da Lei Maria da Penha a proposição de que o Poder Judiciário, na sua proposta de orçamento, poderá prever os recursos necessários para a

criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, conforme os termos da legislação orçamentária pertinente.

Nesse contexto, interessante ressaltar o que diz o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Enunciado nº 14. Os Tribunais de Justiça deverão prover, obrigatoriamente, os Juízos com competência para processar e julgar os processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de Equipe Multidisciplinar exclusiva, com quantidade de profissionais dimensionadas de acordo com o manual de rotinas estruturação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do CNJ.

Maria Berenice Dias, com maestria, elucida a questão:

A violência contra a mulher ainda atinge níveis assustadores.

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação e fragilidade

emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência.

Necessária a existência de órgão, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, as mulheres vítimas de violência doméstica.

Não é por outro motivo que o legislador utilizou os verbos *será*, *determinará*, *assegurar* e *compreenderá*, no tempo futuro, indicando que o tipo de assistência necessária à mulher vítima de violência familiar ainda não existe de forma adequada. O tempo verbal é utilizado como ordem e como afirmações condicionadas que se referem a fatos de realização provável. Por isso, a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores, para a sua implementação integral teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos Poderes Públicos nas esferas federal, estadual e municipal.


(...)

40. Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.⁵

Assim, o comando legal, disposto no aludido dispositivo legal, deve ser interpretado não como uma faculdade do Poder Público, mas um dever.

Nesse contexto, vê-se que o estudo da violência doméstica é transdisciplinar, pois não se faz uso apenas dos ramos do Direito, mas também do conhecimento cognitivo da Psicologia e do Serviço Social.

Uma importante ilação que se pode vislumbrar disto, é que, uma vez instalada a equipe de atendimento multidisciplinar, não se pode iextingui-la, visto que o eventual ato administrativo que lhe der cabo será inconstitucional por seguir ao arrepio do princípio da vedação do retrocesso social, haja vista que a Lei nº 11.340/06 concretiza o princípio constitucional da isonomia entre os gêneros, o qual se encontra disposto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, unindo todos esses saberes, proporciona-se uma proteção à vítima de violência doméstica mais sólida, seguindo no vetor do que seja uma proteção mais próxima do ideal para a mulher. 

NOTAS

- 1 CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. Lei Maria da Penha: um novo paradigma. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Consulex, Ano XVII, nº 404, nov. 2013, p. 43.
- 2 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 155-156.
- 3 MOREIRA, Milene. *Violência doméstica familiar*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011, p. 122-123.
- 4 BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 161.
- 5 DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 200,201 e 203.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça – A efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CARVALHO, João Paulo Oliveira Dias de. Lei Maria da Penha: um novo paradigma. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Consulex, Ano XVII, nº 404, nov. 2013.
- MOREIRA, Milene. *Violência doméstica familiar*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

